



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

Art. 41 - Os operários que trabalham na indústria de produtos de origem animal serão portadores de carteira de saúde fornecida por autoridade sanitária oficial, com a expressão "apto a manipular alimentos", devem apresentar condições de saúde e ter hábitos higiênicos, devendo os exames serem renovados a cada ano.

Parágrafo 1º - A inspeção médica é exigida, tantas vezes quantas necessárias, para qualquer empregado do estabelecimento, inclusive seus proprietários se exercerem atividade industrial.

Parágrafo 2º - Sempre que fique comprovada a existência de demartoses, de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes e de portadores indiferentes de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, ela será imediatamente afastada do trabalho, cabendo à Inspeção Municipal comunicar o fato à autoridade de Saúde Pública.

Art. 42 - Os pisos e paredes de currais, bretes, mangueiras e outras instalações próprias para guarda, pouso e contensão de animais vivos ou depósito de resíduos industriais, devem ser lavados e desinfetados tantas vezes quantas necessárias.

Art. 43 - As caixas de sedimentação de substâncias residuais devem ser freqüentemente inspecionadas e convenientemente limpas.

Art. 44 - Durante a fabricação, no embarque ou nos transportes, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 45 - É proibido empregar na coleta, embalagem, transporte ou conservação de matérias-primas e produtos usados na alimentação humana, vasilhame de cobre, madeira, latão, zinco, barro, ferro estanhado, que possa prejudicar as matérias-primas ou produtos.

Art. 46 - É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de manipulação de fabricação e nas câmaras frias ou de cura, material estranho aos trabalhos da dependência.

Art. 47 - Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados, para uso nos trabalhos de higienização de dependências e equipamento.

Art. 48 - É vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas autorizadas pelo SIM.

## **TÍTULO VIII**

### **INSPEÇÃO INDÚSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Art. 49 - As inspeção dos produtos de origem animal deverá seguir as exigências de cada categoria, estando estas devidamente detalhadas em suas respectivas normativas.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

## TÍTULO VI

### REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 50 - Os produtos de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos para o consumo.

Parágrafo 1º - Os produtos que nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação se for o caso.

Parágrafo 2º - Quando os produtos ainda permitam aproveitamento condicional ou beneficiamento, a Inspeção Municipal deve autorizar que sejam submetidos aos processos apropriados, reinspecionando-os antes da liberação.

Art. 51 - Na reinspeção de carne em natureza ou conservada pelo frio, deve ser condenada a que apresente qualquer alteração que faça suspeitar processo de putrefação, contaminação biológica ou química.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário a Inspeção verificará o pH sobre o extrato aquoso da carne.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da apreciação dos caracteres organolépticos e de outras provas, a Inspeção adotará pH entre 6,0 e 6,4 (seis e seis quatro décimos) para considerar a carne ainda em condições de consumo.

Art. 52 - Nos entrepostos onde se encontrem depositados produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sob Inspeção Municipal, a reinspeção deve especialmente visar:

I - identificar os rótulos com a composição e marcas oficiais dos produtos, bem como a data de fabricação prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;

II - verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;

III - verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras, conforme o caso;

IV - coletar amostras para o exame físico-químico e microbiológico.

Parágrafo único - Confirmada a condenação do produto a Inspetoria Municipal determinará sua destinação.

## TÍTULO X

### EMBALAGEM E ROTULAGEM

#### CAPÍTULO I

#### EMBALAGEM

Art. 53 - Entende-se por e “embalagem” o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar materiais destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem.

Art. 54 - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de fiscalização competente.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

Art. 55 - Recipientes anteriormente usados só podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação humana, quando absolutamente íntegros, perfeitos e higienizados.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma podem ser utilizados, se anteriormente tenham sido empregados no acondicionamento de produtos e matérias-primas de uso não comestível.

## **CAPÍTULO II ROTULAGEM**

Art. 56 - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos registrados, de acordo com este regulamento, com o RTIQ de cada produto e em conformidade com as Normas da ANVISA e do INMETRO.

Art. 57 - As solicitações para aprovação prévia do registro, alteração e cancelamento de produtos serão encaminhadas ao SIM, acompanhadas dos seguintes documentos (exceto para cancelamento):

I - memorial descritivo preenchido em 3 (três) vias;

II - croqui de rótulo, onde conste todos os dizeres, inscrições e desenhos do modelo definitivo em 3 (três) vias;

Parágrafo único - A documentação deverá ser assinada em todas vias pelo representante legal da empresa.

Art. 58 - A numeração do registro dos produtos será fornecida pelo estabelecimento solicitante, com numeração crescente e seqüencial de quatro dígitos, seguido do número de registro do estabelecimento junto ao SIM.

Art. 59 - O produto cujos padrões ainda não estejam definidos na legislação vigente somente será registrado após estudos específicos, consultas e publicações de normas técnicas.

Art. 60 - As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados ou em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados, por meio de carimbos, etiquetas e embalados conforme modelos fornecidos pelo SIM.

Art. 61 - Os carimbos serão de forma circular, contendo as palavras : Secretaria Municipal da Agricultura, Inspeccionado, SIM nº e Pinheiro do Vale- RS.

Parágrafo 1º: Para fins de padronização, ficam definidos os seguintes modelos de carimbos do Serviço de Inspeção Municipal:

Modelo 1:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheirinho do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060



- Dimensões: 2,5 cm (dois centímetros e meio) de diâmetro.
- Forma: Circular
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra “INSPECIONADO” com letras maiúsculas e imediatamente abaixo a sigla S.I.M seguido do número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres “SECRETARIA DA AGRICULTURA” e acompanhando a curva inferior “ Pinheirinho do Vale -RS”, todos em letras maiúsculas.
- Uso: Embalagens e rótulos de produtos comestíveis de até 7,0cm (sete centímetros) de altura e/ou 15 cm (quinze centímetros) de largura.

Modelo 2:



- Dimensões: 4 cm (quatro centímetros) de diâmetro.
- Forma: Circular
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra “INSPECIONADO” com letras maiúsculas e imediatamente abaixo a sigla S.I.M seguido do número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres “SECRETARIA DA AGRICULTURA” e acompanhando a curva inferior “Pinheirinho do Vale -RS”, todos em letras maiúsculas.
- Uso: Embalagens e rótulos de produtos comestíveis acima 7,0cm (sete centímetros) de altura e/ ou acima 15 cm (quinze centímetros) de largura.

Modelo 3:



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32  
Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060



- Dimensões: 5,5 cm (cinco centímetros e meio) de diâmetro.
- Forma: Circular
- Dizeres: Horizontalmente ao centro a palavra “INSPECIONADO” com letras maiúsculas e imediatamente abaixo a sigla S.I.M seguido do número de registro da empresa. Acompanhando a curva superior os dizeres “SECRETARIA DA AGRICULTURA” e acompanhando a curva inferior “Pinheiro do Vale -RS”, todos em letras maiúsculas.
- Uso: Carcaças de bovinos, ovinos e suínos em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto.
- A tinta utilizada na carimbagem deve ser a base de violeta de metila.

Parágrafo 2º: As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentas de carimbo direto no produto, desde que acondicionadas por peças, em embalagens, individuais e invioláveis. Onde conste o carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos no rótulo.

Art. 62 – Devem constar no rótulo, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I – nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II – nome da firma responsável;
- III – carimbo oficial da inspeção municipal;
- IV – classificação do estabelecimento;
- V – endereço do estabelecimento;
- VI – marca comercial do produto;
- VII – data de produção e validade;
- VIII – indicação da quantidade, de acordo com as normas do INMETRO;
- IX – a especificação “Indústria Brasileira”;
- X – a indicação de aditivos utilizados;
- XI – as expressões “Colorido Artificialmente” / “Aromatizado Artificialmente”, quando for o caso;
- XII – impressa a seguinte expressão “Registro na Secretaria Municipal da Agricultura – SIM sob o n°”, seguida do respectivo número de registro;
- XIII – indicação da forma e temperatura de conservação;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

XIV – o peso da embalagem e a expressão “Deve ser pesado na presença do consumidor”, no caso de o peso líquido não estar definido;

XV – CNPJ e IE do estabelecimento;

XVI – informação nutricional;

XVII – a expressão “Imagem meramente ilustrativa”, se for o caso;

XVIII – outras expressões determinadas por lei ou regulamento.

## TÍTULO XI

### TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 63 – O transporte de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos apropriados, tanto no que se refere ao tipo de produto a ser transportado quanto à sua perfeita conservação.

Parágrafo 1º - Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, não poderão ser transportados com produtos ou mercadorias de outra natureza.

Parágrafo 2º - Para o transporte tais produtos devem ser acondicionados higienicamente em recipientes adequados, independente de sua embalagem, individual ou coletiva.

Art. 64 – Todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, em trânsito no âmbito do Município, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e carimbados, e podem ser reinspecionados pelos técnicos do SIM e da Secretaria da Agricultura, nos postos fixais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 65 – As autoridades federais, estaduais e municipais, inclusive policiais, que desempenharem funções de fiscalização nas vias municipais, não permitirão, sob pena de responsabilidade, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, sem que o transportador exiba o Certificado Sanitário ou carimbo da inspeção.

Parágrafo único – Verificada a ausência deste documento, a mercadoria será apreendida, e o SIM deve ser comunicado para determinar o destino conveniente da carga, devendo ser lavrados os respectivos autos de apreensão e de inutilização, se for o caso.

Art. 66 – Serão apreendidos produtos quando houver fundada suspeita de estarem adulterados, falsificados ou impróprios para o consumo.

Parágrafo 1º – os produtos manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente.

Parágrafo 2º - quando a inutilização não puder ser efetuada na ocasião da apreensão, a mercadoria será transportada para local que a autoridade competente designe, por pessoal de sua competência e por conta do infrator.

Art. 67 – No caso de produtos apreendidos por infrações às normas de rotulagem e apresentação, desde que sanáveis, e sendo o infrator primário, após lavrado o auto de infração, será permitida a correção da irregularidade e liberada a mercadoria.

Art. 68 – O auto de apreensão e/ou inutilização, deverá ser lavrado em 3 (três) vias, pela autoridade sanitária, ou seu agente, destinando-se a primeira via ao autuado, e deverá conter:

I – nome e endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

II – local, dia e hora da lavratura;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

- III – ato ou fato constitutivo da infração;
- IV – destinação dada ao produto;
- V – assinatura da autoridade sanitária autuante;
- VI – assinatura do infrator ou de quem o represente.

## **TÍTULO XII ANÁLISES LABORATORIAIS**

Art. 69 – Os produtos a serem analisados, as frequências e os padrões das análises obedecerão ao que consta em normativa específica.

## **TÍTULO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 70 – Com relação às infrações e penalidades cumprir o que dispõe em normativa específica.

## **TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 71 - O SIM por meio da Inspeção de Produtos de Origem Animal poderá implementar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou suspeita de doenças, exóticas ou não, que possam ocorrer no país.

Parágrafo único - Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o Serviço de Inspeção Municipal deve notificar ao serviço oficial de sanidade animal.

Art. 72 - As disposições para o processamento e a rotulagem de produtos orgânicos devem atender à legislação específica.

Art. 73 - Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Serviço de Inspeção, com base em legislações vigentes específicas.

Art. 74 - As penalidades aplicadas, administrativamente irrecorríveis, serão consideradas para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência deste Regulamento.

Art. 75 - Aos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal ou aqueles que já tiverem protocolado os pedidos de registro ou relacionamento na data da entrada em vigor deste Decreto será estabelecido pela Inspeção de Produtos de Origem Animal um prazo para as adequações necessárias.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pinheiro do Vale CNPJ: 92.411.099/0001-32

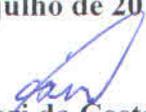
Rua: Duque de Caxias 223 – Cep: 98435-000 Fone: (55) 3792-1075 e 1060

Art. 76 – Sempre que possível a Secretaria Municipal da Agricultura deverá facilitar a seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas nacionais e participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste regulamento.

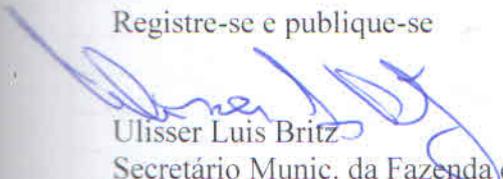
Art. 77 - O SIM por meio de Portaria ou Instrução Normativa, da Inspeção de Produtos de Origem Animal publicará, sempre que necessário, normas complementares a este Regulamento.

Art. 78 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial o Decreto nº 037 de 10 de setembro de 2012 e o Decreto nº 038 de 11 de setembro de 2012, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Pinheiro do Vale - RS, 09 de julho de 2014**

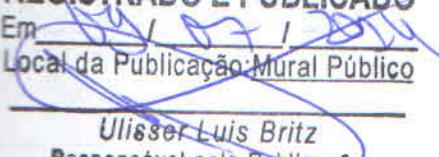
  
**Peri da Costa**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**Ulisser Luis Britz**  
Secretário Munic. da Fazenda e Planejamento

Prefeitura Municipal de  
Pinheiro do Vale-RS  
**REGISTRADO E PUBLICADO**

Em 09 / 07 / 2014  
Local da Publicação: Mural Público

  
**Ulisser Luis Britz**  
Responsável pela Publicação